



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 06/2022:

Altera os incisos II e III, do art. 9º, da Lei Municipal nº 2.078/2010, que dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Pública.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 06/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo modificar a Lei que dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Pública. O projeto é composto por 01 (uma) página, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

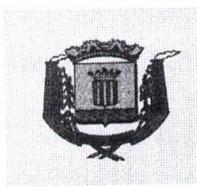
O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I).

Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, II da Lei Orgânica, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.



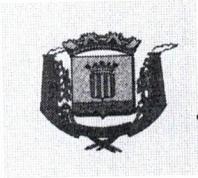


O setor público, diferentemente da iniciativa privada, não atua em busca de lucro, mas de satisfação das necessidades da coletividade e do Estado. Tais serviços são prestados por agentes públicos, que são investidos em cargos e desempenham suas atribuições sob um regime específico, delineado pela Constituição Federal e pela lei, e imprescindível para realização do interesse público, que dizem respeito desde a criação de cargos até a sua extinção, desde o ingresso do servidor na carreira, até que ele a deixe, bem como as formas pelas quais isso se dará.

O estagiário da Administração Pública exerce uma atividade de prestação de serviço no âmbito das repartições, submetendo-se aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos direitos e das obrigações específicas relacionadas ao trabalho público. No entanto, não obstante os influxos do direito público, essa atividade não é exercida mediante vínculo funcional, decorrente de cargo, emprego ou função pública. O vínculo é formado com base na Lei Federal 11.788/2008 (Lei de Estágio).

No caso específico de nosso Município de Barra do Ribeiro, em atendimento ao princípio da legalidade, a contratação de estagiários é regulamentada pela Lei Municipal nº 2.078, de 21 de julho de 2010 que, em seu artigo 9º, prevê a fixação das bolsas auxílio para nível médio e nível superior no valor de R\$ 400,00 e R\$ 600,00, respectivamente.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar este dispositivo para que o valor da bolsa auxílio mensal do estágio de nível médio e superior para R\$ 500,00 e R\$ 750,00, respectivamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



Assim, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 06/2022, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 15 de março de 2022.

J. Edson C. Rovés Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo